PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 002 /2017

Institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar, cria o Conselho de Ética, define os ritos processuais de perda de mandato parlamentar e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE EUSÉBIO, APROVA:

CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Capítulo I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CÂMARA MUNICIPAL DE EUSÉBIO
ENVIADO ÀS COMISSÕES TÉCNICAS EM 24/10/17
PRESIDENTE

Art. 1º – Este Código estabelece os princípios éticos e as regras básicas de decoro que devem orientar a conduta dos que sejam titulares ou que estejam no exercício de mandato de Vereador.

Parágrafo único. Regem-se também por este Código o procedimento disciplinar e as penalidades aplicáveis no caso de descumprimento das normas relativas ao decoro parlamentar.

Capítulo II
DOS DEVERES FUNDAMENTAIS, DOS ATOS INCOMPATÍVEIS E DOS ATOS ATENTATÓRIOS AO DECORO PARLAMENTAR

Art. 2º – São deveres fundamentais do Vereador:

I. promover a defesa do interesse público e da autonomia municipal;
II. respeitar e cumprir as Constituições Federal e do Estado, a Lei Orgânica do Município, as leis e as normas internas da Câmara;
III. zelar pelo prestígio, aprimoramento e valorização das instituições democráticas e representativas e pelas prerrogativas do Poder Legislativo;
IV. exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular, agindo com boa-fé, zelo e probidade;

V. examinar todas as proposições submetidas a sua apreciação e voto sob a ótica do interesse público;

VI. tratar com respeito e independência os colegas, as autoridades, os servidores da Casa e os cidadãos com os quais mantenha contato no exercício da atividade parlamentar, não prescindindo de igual tratamento;

VII. prestar contas do mandato à sociedade, disponibilizando as informações necessárias ao seu acompanhamento e fiscalização;

VIII. respeitar as decisões legítimas dos órgãos da Casa;

IX. apresentar-se à Câmara no início de cada sessão legislativa da Legislatura e participar das sessões ordinárias, extraordinárias, solenes, preparatórias, secretas e especiais realizadas em seu transcorrer;

X. apresentar-se adequadamente trajado, conforme dispõe o Regimento Interno da Câmara Municipal, à hora regimental das sessões ordinárias e extraordinárias e nelas permanecer até o final dos trabalhos;

XI. participar das reuniões de comissão de que seja membro e, quando designado, emitir parecer em proposições no prazo regimental, observada a ordem cronológica de recebimento de projetos, com a devida isonomia a projetos com objetivos idênticos;

XII. respeitar a iniciativa das proposições, quer no período regulamentar de elaboração, quer daquelas protocoladas, e não concorrer com nenhum ato que possa dar a entender ser sua iniciativa original;

XIII. respeitar a ordem de precedência de representação oficial desta Casa em eventos e solenidades;

XIV. denunciar publicamente as atividades lesivas à afirmação da cidadania, desperdício do dinheiro público, os privilégios injustificáveis e o corporativismo.

Art. 3º – Constituem procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, puníveis com a perda do mandato:

I. abusar das prerrogativas que lhes são asseguradas pela Constituição Federal, pela Lei Orgânica e pelo Regimento Interno;

II. perceber, a qualquer título, em proveito próprio ou de outrem, no exercício da atividade parlamentar, vantagens indevidas;

III. celebrar acordo que tenha por objeto a posse do suplente, condicionando-a à contraprestação financeira ou à prática de atos contrários aos princípios éticos ou regimentais dos Vereadores;

IV. fraudar, por qualquer meio ou forma, o regular andamento dos trabalhos legislativos para alterar o resultado de deliberação;

V. omitir intencionalmente informações relevantes ou, nas mesmas condições, prestar informações falsas nas declarações de que trata o art. 17;

VI. praticar irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos decorrentes, que afetem a dignidade da representação popular.

Art. 4º – Atentam, ainda, contra o decoro parlamentar as seguintes condutas, puníveis na forma deste Código:

I. perturbar a ordem das sessões da Câmara ou das reuniões de Comissão;

II. praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Casa;

III. praticar ofensas físicas ou morais nas dependências da Câmara ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou Comissão ou os respectivos Presidentes;

IV. usar os poderes e prerrogativas do cargo para constranger ou aliciar servidor, colega ou qualquer pessoa, com o fim de obter qualquer espécie de favorecimento;

V. revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Câmara ou Comissão hajam resolvido que devam ficar secretos;

VI. revelar informações e documentos oficiais de caráter sigiloso, de que tenha tido conhecimento na forma regimental;

VII. usar as quotas de serviços ou materiais destinadas ao gabinete em desacordo com os princípios constitucionais fixados no caput do art. 37 da Constituição Federal;

VIII. relatar matéria submetida à apreciação da Câmara, de interesse específico de pessoa física ou jurídica que tenha contribuído para o financiamento de sua campanha eleitoral;

IX. fraudar, por qualquer meio ou forma, o registro de presença às sessões ou às reuniões de Comissão;

X. deixar de observar intencionalmente os deveres fundamentais do Vereador, previstos no art. 2º deste Código.

Parágrafo único. As condutas puníveis neste artigo só serão objeto de apreciação mediante provas.

Capítulo III
DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Art. 5º – Compete ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar:

I. zelar pela observância dos preceitos deste Código, atuando no sentido da preservação da dignidade do mandato parlamentar;
II. processar os acusados nos casos e termos previstos no art. 12;
III. instaurar o processo disciplinar e proceder a todos os atos necessários à sua instrução, nos casos e termos do art. 13;
IV. responder às consultas formuladas pela Mesa, Comissões, Partidos Políticos ou Vereadores sobre matérias relacionadas ao processo político-disciplinar;
V. organizar e manter o Sistema de Acompanhamento e Informações do Mandato Parlamentar, nos termos do art. 16.

Art. 6º – O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar compõe-se de 5 (cinco) membros titulares e 3 (três) suplentes, todos com mandato de um ano, com exercício até a posse dos novos integrantes, salvo na última sessão legislativa da legislatura, cujo encerramento fará cessar os mandatos no Conselho.

§ 1º Não poderá ser membro do Conselho o Vereador:

I. submetido a processo disciplinar em curso, por ato atentatório ou incompatível com o decoro parlamentar;
II. que tenha recebido, na legislatura, penalidade disciplinar de suspensão de prerrogativas regimentais ou de suspensão do exercício do mandato;
III. que esteja no exercício do mandato na condição de suplente convocado em substituição ao titular;
IV. condenado em processo criminal por decisão de órgão jurisdicional colegiado, ainda que a sentença condenatória não tenha transitado em julgado.

§ 2º A representação numérica de cada partido e bloco parlamentar atenderá ao princípio da proporcionalidade partidária.

§ 3º No início de cada sessão legislativa, observado o que dispõe o caput do art. 68 do Regimento Interno desta Casa e as vedações a que se refere o § 1º deste artigo, os líderes comunicarão ao Presidente da Câmara, na forma do caput e § 1º do art. 30, do

Regimento Interno, os Vereadores que integrarão o Conselho representando cada partido ou bloco parlamentar.

§ 4º O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar será composto por 1(um) Presidente, 1(um) Vice-Presidente e 3 (três) membros, eleitos por seus pares dentre os membros titulares, vedada a reeleição para o mesmo cargo na eleição subsequente.

§ 5º A vaga no Conselho verificar-se-á em virtude de término do mandato, renúncia, falecimento, ou perda do mandato no colegiado por deixar de comparecer a cinco reuniões consecutivas ou a um terço intercaladamente, durante a sessão legislativa, salvo motivo de força maior justificado por escrito ao Presidente do Conselho.

§ 6º A instauração de processo disciplinar no âmbito do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar em face de um de seus membros, com prova inequívoca da acusação, constitui causa para o seu imediato afastamento da função, a ser aplicado de ofício pelo Presidente do Conselho, devendo perdurar até decisão final sobre o caso.

Art. 7º – A Comissão de Legislação, Justiça e Redação aprovará regulamento específico para disciplinar o funcionamento e a organização dos trabalhos do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

§ 1º O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar poderá oferecer à apreciação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação proposta de reformulação do regulamento mencionado no caput e de eventuais alterações posteriores que se fizerem necessárias ao exercício de sua competência.

§ 2º Os prazos do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar contar-se-ão em dias úteis, inclusive em se tratando de recurso ou pedido de vista, ficando suspensos nos recessos.

Art. 8º – As representações relacionadas com o decoro parlamentar deverão ser feitas diretamente à Mesa Diretora.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para requerer à Mesa Diretora representação em face de Vereador que tenha incorrido em conduta incompatível ou atentatória ao decoro parlamentar, especificando os fatos e as respectivas provas.

§ 2º Recebido o requerimento de representação com fundamento no parágrafo anterior, a Mesa instaurará procedimento destinado a apreciá-lo, na forma e no prazo previstos em regulamento próprio, findo o qual, se concluir pela existência de indícios suficientes e pela inocorrência de inépcia:

I. encaminhará a representação ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar no prazo de 3(três) sessões ordinárias, quando se tratar de conduta punível com as sanções previstas nos incisos II, III e IV do art. 9º; ou

II. adotará o procedimento previsto no art. 10 ou 11, em se tratando de conduta punível com a sanção prevista no inciso I do art. 9º

§ 3º A representação subscrita por partido político representado na Câmara será encaminhada diretamente pela Mesa Diretora ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar no prazo a que se refere o inciso I do § 2º deste artigo.

§ 4º O Vereador representado deverá ser intimado de todos os atos praticados pelo Conselho e poderá manifestar-se em todas as fases do processo.

Art. 9º – São as seguintes as penalidades aplicáveis por conduta atentatória ou incompatível com o decoro parlamentar:

I. censura verbal ou escrita;

II. suspensão de prerrogativas regimentais por até seis meses;

III. suspensão do exercício do mandato por até seis meses;

IV. perda de mandato.

Parágrafo único. Na aplicação de qualquer sanção disciplinar prevista neste artigo serão considerados a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a Câmara, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do infrator.

Art. 10 – A censura verbal será aplicada pelo Presidente da Câmara, em sessão, ou de Comissão, durante suas reuniões, ao Vereador que incidir nas condutas descritas nos incisos I e II do art. 4º.

Parágrafo único. Contra a aplicação da penalidade prevista neste artigo, poderá o Vereador recorrer ao respectivo aplicador no prazo de dois dias úteis.

Art. 11 – A censura escrita será aplicada pela Mesa, por provocação do ofendido, nos casos de incidência nas condutas previstas no inciso III do art. 4º ou, por solicitação do Presidente da Câmara ou de Comissão, nos casos de reincidência nas condutas referidas no art. 10.

§ 1º Antes de deliberar sobre a aplicação da sanção a que se refere o caput, a Mesa assegurará ao Vereador o exercício do direito de defesa pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 2º Contra a aplicação da penalidade prevista neste artigo, poderá o Vereador recorrer ao Plenário da Câmara, no prazo de 2 (dois) dias úteis.

Art. 12 – O projeto de resolução oferecido pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar que proponha a suspensão de prerrogativas regimentais, aplicável ao Vereador que incidir nas condutas previstas nos incisos VI a VIII do art. 4º deste Código, será apreciado pelo Plenário da Câmara, por maioria absoluta de seus membros, observado o seguinte:

I. instaurado o processo, o Presidente do Conselho designará relator, a ser escolhido dentre os integrantes de uma lista composta por três de seus membros, formada mediante sorteio, o qual:
   a) não poderá pertencer ao mesmo Partido ou Bloco Parlamentar do Vereador representado;
   b) em caso de representação de iniciativa de Partido Político, não poderá pertencer à agremiação autora da representação;

II. o Conselho promoverá a apuração dos fatos, notificando o representado para que apresente sua defesa no prazo de 10 (dez) dias úteis e providenciando as diligências que entender necessárias no prazo de 15 (quinze) dias úteis, prorrogáveis uma única vez, por igual período, por deliberação do Conselho;

III. o Conselho aprovará, ao final da investigação, parecer que:
   a) determinará o arquivamento da representação, no caso de sua improcedência;
   b) determinará a aplicação das sanções previstas neste artigo, no caso de ser procedente a representação;
   c) proporá à Mesa que aplique sanção menos grave, conforme os fatos efetivamente apurados no processo; ou

d) proporá à Mesa que represente pela aplicação de sanção mais grave, conforme os fatos efetivamente apurados no processo, hipótese na qual, aprovada a representação, o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar reabrirá o prazo de defesa e procederá à instrução complementar que entender necessária, observados os prazos previstos no art. 13 deste Código, antes de deliberar;

IV. concluído o processo disciplinar, o representado poderá recorrer, no prazo de cinco dias úteis, à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, com efeito suspensivo, contra quaisquer atos do Conselho ou de seus membros que tenham contrariado norma regimental ou deste Código, hipótese na qual a Comissão se pronunciará exclusivamente sobre os vícios apontados, observando, para tanto, prazo de 5 (cinco) dias úteis;

V. o parecer aprovado pelo Conselho será encaminhado pelo Presidente à Mesa, para as providências referidas na parte final do inciso VIII do § 4º do art. 13, devidamente instruído com o projeto de resolução destinado à efetivação da penalidade;

VI. são passíveis de suspensão as seguintes prerrogativas regimentais:

a) usar a palavra em sessão, no horário destinado ao Pequeno ou Grande Expediente;

b) candidatar-se a, ou permanecer exercendo, cargo de membro da Mesa, de Presidente ou Vice-Presidente de Comissão, ou de membro de Comissão Parlamentar de Inquérito;

c) ser designado relator de proposição em Comissão;

VII. a penalidade aplicada poderá incidir sobre todas as prerrogativas referidas no inciso VI ou apenas sobre algumas, a juízo do Conselho, que deverá fixar seu alcance tendo em conta a atuação parlamentar pregressa do acusado, os motivos e as consequências da infração cometida;

VIII. em qualquer caso, a suspensão não poderá estender-se por mais de 6 (seis) meses.

Art. 13 – A aplicação das penalidades de suspensão do exercício do mandato por no máximo 6(seis) meses e de perda do mandato é de competência do Plenário da Câmara, que deliberará por maioria absoluta de seus membros, em virtude de provocação da

Mesa ou de partido político, após a conclusão de processo disciplinar instaurado pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, na forma deste artigo.

§ 1º Será punido com a suspensão do exercício do mandato e de todas as suas prerrogativas regimentais o Vereador que incidir nas condutas previstas nos incisos IV, V, IX e X do art. 4º.

§ 2º Na hipótese de suspensão do exercício do mandato superior a 120 (cento e vinte dias), o suplente do parlamentar suspenso será convocado imediatamente após a publicação da resolução que decretar a sanção.

§ 3º Será punido com a perda do mandato o Vereador que incidir nas condutas previstas no art. 3º.

§ 4º Recebida representação nos termos deste artigo, o Conselho observará o seguinte procedimento:

I. o Presidente do Conselho designará o relator do processo, observadas as condições estabelecidas no inciso I do art. 12 deste Código;

II. se a representação não for considerada inepta ou carente de justa causa pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, mediante provocação do relator designado, será remetida cópia de seu inteiro teor ao Vereador acusado, que terá o prazo de 10(dez) dias úteis para apresentar sua defesa escrita, indicar provas e arrolar testemunhas, em número máximo de 4(quatro);

III. o pronunciamento do Conselho pela inépcia ou falta de justa causa da representação, admitido apenas na hipótese de representação de autoria de Partido Político, nos termos do § 3º do art. 8º, será terminativo, salvo se houver recurso ao Plenário da Casa, subscrito por 1/3(um terço) de seus membros;

IV. apresentada a defesa, o relator da matéria procederá às diligências e à instrução probatória que entender necessárias no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias úteis, no caso de perda de mandato, e 15(quinze) dias úteis, no caso de suspensão temporária de mandato, findas as quais proferirá parecer no prazo de 5(cinco) dias úteis, concluindo pela procedência total ou parcial da representação ou pela sua improcedência, adotando o seguinte:

a) concluindo pela perda do mandato ou suspensão do exercício do mandato, apresentará projeto de resolução sobre a decisão;

b) verificada a necessidade de requalificação da conduta punível, encaminhará o processo à autoridade ou órgão competente, conforme os arts. 10 a 12 deste Código;

V. a rejeição do parecer originariamente apresentado obriga à designação de novo relator, dentre aqueles que tenham se manifestado contrariamente à posição do primeiro;

VI. o parecer do Relator terá discussão aberta e votação nominal;

VII. concluído o processo disciplinar, o representado poderá recorrer, no prazo de 5(cinco) dias úteis, à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, com efeito suspensivo, contra quaisquer atos do Conselho ou de seus membros que tenham contrariado norma constitucional, regimental ou deste Código, hipótese na qual a Comissão se pronunciará exclusivamente sobre os vícios apontados, observando, para tanto, prazo de 5(cinco) dias úteis;

VIII. concluída a tramitação no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar ou na Comissão de Legislação, Justiça e da Cidadania, na hipótese de interposição do recurso a que se refere o inciso VII, o processo será encaminhado à Mesa e, uma vez lido no expediente, será encaminhado aos Vereadores e incluso na Ordem do Dia da sessão subsequente.

§ 5º A partir da instauração de processo ético-disciplinar, nas hipóteses de que tratam os arts. 12 e 13, a representação não poderá ser retirada.

Art. 14 – É facultado ao Vereador, em qualquer caso, em todas as fases do processo de que tratam os arts. 12 e 13, inclusive no Plenário, constituir advogado para sua defesa ou fazê-la pessoalmente ou por intermédio do parlamentar que indicar, desde que não integrante do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

Art. 15 – Os processos instaurados pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar não poderão exceder o prazo de 60 (sessenta) dias para deliberação pelo Conselho ou pelo Plenário, conforme o caso, na hipótese das penalidades previstas nos incisos II e III do art. 9º.

§ 1º O prazo para deliberação do Plenário sobre os processos que concluírem pela perda do mandato, conforme o inciso IV do art. 9º, não poderá exceder 90 (noventa) dias.

§ 2º Recebido o processo nos termos do inciso V do art. 12 ou do inciso VIII do § 4º do art. 13, lido no expediente, será encaminhado aos Vereadores e incluso na Ordem do Dia da sessão subsequente;

§ 3º Esgotados os prazos previstos no caput e no § 1º deste artigo:

I. se o processo se encontrar no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, concluída sua instrução, passará a sobrestar imediatamente a pauta do Conselho;

II. se o processo se encontrar na Comissão de Legislação, Justiça e da Cidadania, para fins de apreciação do recurso previsto no inciso IV do art. 12 e no inciso VII do § 4º do art. 13, passará a sobrestar imediatamente a pauta da Comissão;

III. uma vez cumprido o disposto no § 2º, a representação figurará com preferência sobre os demais itens da Ordem do Dia.

§ 4º A inobservância pelo relator dos prazos previstos nos arts. 12 e 13, autoriza o Presidente a avocar a relatoria do processo ou a designar relator substituto, observadas as condições previstas nas alíneas a e b do inciso I do art. 12, sendo que:

I. se a instrução do processo estiver pendente, o novo relator deverá concluí-la em até 5(cinco) dias úteis;

II. se a instrução houver sido concluída, o parecer deverá ser apresentado ao Conselho em até 5(cinco) dias úteis.

Capítulo V
DO SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO E INFORMAÇÕES DO MANDATO PARLAMENTAR

Art. 16 – O Sistema de Informações do Mandato Parlamentar, organizado e mantido sob supervisão do Conselho de Ética, constituir-se-á em arquivo eletrônico individual de cada Vereador, no qual constarão dados referentes:

I. ao desempenho das atividades parlamentares, e em especial sobre:

a) cargos, funções ou missões que tenha exercido no Poder Executivo, na Mesa, em Comissões ou em nome da Casa durante o mandato;

b) número de presenças às sessões ordinárias, com percentual sobre o total;

c) número de faltas justificadas e respectiva motivação, com percentual sobre o total das sessões ordinárias, extraordinárias, solenes, preparatórias, secretas e especiais, realizadas mensalmente;
d) número de pronunciamentos realizados nos diversos tipos de sessões da Câmara;
e) número de pareceres que tenha subscrito como relator;
f) relação das Comissões que tenha proposto ou das quais tenha participado;
g) número de propostas de emendas à Lei Orgânica, projetos, emendas, indicações, requerimentos, recursos, pareceres e propostas de fiscalização e controle apresentado;
h) relação das viagens oficiais realizadas, com especificação de destino, dos objetivos e das despesas arcadas pela Câmara e dos resultados obtidos;
i) licenças solicitadas e respectiva motivação;
j) votos dados nas proposições submetidas à apreciação, pelo sistema nominal, na legislatura;
k) outras atividades pertinentes ao mandato, cuja inclusão tenha sido requerida pelo Vereador;

II. à existência de processos em curso ou ao recebimento de penalidades disciplinares, por infração aos preceitos deste Código.

Parágrafo único. Os dados de que trata este artigo serão armazenados por meio de sistema de processamento eletrônico e ficarão à disposição dos cidadãos por meio da internet ou de outras redes de comunicação similares, podendo, ainda, ser solicitados diretamente à Presidência.

Capítulo VI
DAS DECLARAÇÕES OBRIGATÓRIAS

Art. 17 – O Vereador apresentará à Mesa ou, no caso do inciso II deste artigo, quando couber, à Comissão, as seguintes declarações:

I. ao assumir o mandato, para efeito de posse, bem como quando solicitado pelo setor competente da Casa, declaração de bens e valores de sua propriedade, para os fins de cumprimento da exigência contida no art. 13 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

II. declaração de impedimento para votar matéria que envolva direta e especificamente seus interesses patrimoniais, de seu cônjuge ou de pessoa de que seja parente consanguíneo ou afim até terceiro grau.

§ 1º As declarações referidas nos incisos I e II deste artigo serão autuadas, fornecendo-se ao declarante comprovante da entrega, mediante recibo em segunda via ou cópia da mesma declaração, com indicação do local, data e hora da apresentação.

§ 2º Os dados referidos no § 1º terão o respectivo sigilo resguardado, podendo, no entanto, a responsabilidade por este ser transferida para o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, quando esse os solicitar, mediante aprovação de requerimento pelo Plenário da Casa.

§ 3º Os servidores que, em razão de ofício, tiverem acesso às declarações referidas neste artigo, ficam obrigados a resguardar e preservar o sigilo das informações nelas contidas.

Capítulo VII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18 – Os projetos de resolução destinados a alterar este Código obedecerão às normas de tramitação do Regimento Interno desta Casa.

Art. 19 – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE EUSEBIO, EM 29 DE SETEMBRO DE 2017.

Francisco FRANÇA Santos Chagas
Vereador - PRB

JUSTIFICATIVA

Com vistas a alinhar os procedimentos éticos da Câmara Municipal de Vereadores de Eusébio com os princípios que norteiam o avanço da cidadania e das relações entre a representação política e a sociedade, fundada na responsabilidade social de seus representantes, trata-se de projeto de resolução da instituição do Código de Ética e Decoro Parlamentar, bem como cria o Conselho de Ética e define os ritos processuais de perda de mandato parlamentar da Câmara Municipal de Eusébio.

A finalidade do Código é traçar normas disciplinares para regulamentação da atividade dos vereadores, conforme constitucionalmente previsto no art. 37 da Carta Magna, alinhando o exercício da vereança aos princípios constitucionais da moralidade administrativa, transparência dos atos, legalidade e impessoalidade. É importante a verificação das hipóteses de conduta pessoal ou de ação parlamentar suscetíveis de tipificação como infrações ético-disciplinares pautadas pelo decoro parlamentar.

É importante asseverar que, a noção de decoro envolve tanto os deveres próprios da investidura quanto, subjacente ao conceito de dignidade ou honra do mandato, alcança a vida pública e particular do mandatário sob o domínio da ação política.

O Código traça regras que permitem a instauração de processo por falta ou violação da conduta do Vereador no exercício da atividade política com respeito ao decoro parlamentar e a ética profissional, com a responsabilização do infrator a determinado dever ético-político e sua caracterização como desvio ou abuso de poder, a fim de permitir a seus pares avaliar, em cada situação, qual conduta do acusado deve ser considerada incompatível com o decoro, estabelecendo a previsão das penalidades aplicáveis no caso de descumprimento das normas.

Nos termos atuais, a figura jurídica do decoro parlamentar permite punir os parlamentares que o infringirem, segundo uma gradação que vai desde a censura verbal até a perda do mandato, tendo como parâmetros os deveres objetivos do mandato e a dignidade valorativa do seu exercício.

Deste modo, é extremamente salutar o aperfeiçoamento e a busca de normas que reflitam o desejo da sociedade. Ao trazermos estas considerações, solicitamos aos Ilustres Vereadores a análise e discussão do projeto que vos é apresentado, deliberando, ao final, pela sua aprovação, com as emendas que julgarem necessárias, uma vez que as alterações irão engrandecer esta Casa.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE EUSÉBIO, EM 29 DE SETEMBRO DE 2017.

Francisco FRANÇA Santos Chagas
Vereador - PRB